



PROJETO DE LEI PL./0036.2/2018

Altera os parágrafos do art. 32 da Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências, para o fim de estabelecer regras para a regularização de empreendimentos em atividade sem a devida Licença Ambiental de Operação.

Art. 1º Os parágrafos do art. 32 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.....

§ 1º O empreendedor enquadrado na hipótese do *caput* deste artigo que requerer a Licença Ambiental de Operação, não será autuado na forma do art. 56 desta Lei.

§ 2º O nível de abrangência dos estudos constituintes do Estudo de Conformidade Ambiental - ECA deve guardar relação de proporcionalidade com os estudos necessários para fins de licenciamento ambiental da atividade/empreendimento, considerando seu porte e potencial poluidor, no âmbito da Licença Ambiental Prévia - LAP, na medida de sua aplicabilidade ao caso concreto.

§ 3º As reformas de plantios com culturas arbóreas serão licenciadas sem que seja necessária a realização de novos estudos ambientais, desde que as atividades causadoras dos impactos sobre o meio ambiente permaneçam inalteradas. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Jean Kuhlmann

Lido no Expediente
06 Sessão de 21/02/18
As Comissões de:
(5) Justiça
(11) Finanças
(22) Meio Ambiente
(24) Arquitetura
Secretário



JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração dos nobres Pares o presente projeto de lei que visa alterar os parágrafos do art. 32 da Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências, para o fim de estabelecer regras para a regularização de empreendimentos em atividade sem a devida Licença Ambiental de Operação.

O meio ambiente é conceituado de acordo com a Lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

A Constituição Federal de 1988 elevou o meio ambiente à condição de direito de todos e bem de uso comum do povo, e sua proteção é uma evolução dos direitos humanos.

Assim, todas as atividades capazes de alterar negativamente as condições ambientais estão submetidas ao controle ambiental, que é uma atividade geral de polícia exercida pelo Estado.

A Lei Complementar Federal 140/2011 é a principal norma infraconstitucional que disciplina a competência para o licenciamento ambiental, devendo todas as outras normas jurídicas ser interpretadas de acordo com a mencionada Lei Complementar.

Essa Lei repartiu as competências administrativas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, definindo em seu artigo 7º, inciso XIV, 8º, inciso XV, 9º, inciso XIV e 10º, as competências licenciatórias de cada ente federativo.

Aos Estados compete promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado os de competência da União e dos Municípios.

O art. 29 da Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, preceitua que cabe ao CONSEMA estabelecer as atividades passíveis de licenciamento ambiental em SC:

Art. 29. São passíveis de licenciamento ambiental pelo Órgão Estadual de Meio Ambiente as atividades consideradas, por meio de Resolução do CONSEMA, potencialmente causadoras de degradação ambiental.

Hoje, consoante se infere da Resolução CONSEMA 98/2017, há um leque amplo de atividades sujeitas ao licenciamento, albergando atividades de grande impacto para o meio ambiente como mineração a atividades de menor impacto como a produção de laticínios caseiros, sendo que todos devem operar em consonância com as normas ambientais impostas.



Ante a impossibilidade fática dos Órgãos Executores do Sistema Estadual do Meio Ambiente de exercerem a fiscalização sobre todas as atividades sujeitas ao Poder de Polícia, é crível que inúmeras atividades operam hoje em Santa Catarina de forma irregular sob a ótica ambiental.

Deste modo, o art. 56 da Lei 14.675/2009 remete às sanções administrativas, suas penalidades e medidas preventivas à Legislação Federal, regulada pelo Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

O referido Decreto determina em seu art. 66 que àquele que fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes está cometendo uma infração ambiental, estando sujeito às penalidades de multa que varia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e embargo.

De forma indubitável, àquela atividade sujeita ao licenciamento ambiental que está operando de forma irregular, em tempo terá que se regularizar, seja por iniciativa própria, seja por força de fiscalização dos órgãos competentes e, ao passo que isso ocorrer, aquele empreendedor, seja o grande minerador ou o pequeno produtor de queijo, terá que arcar com o preço de sua incipiência, ou negligência.

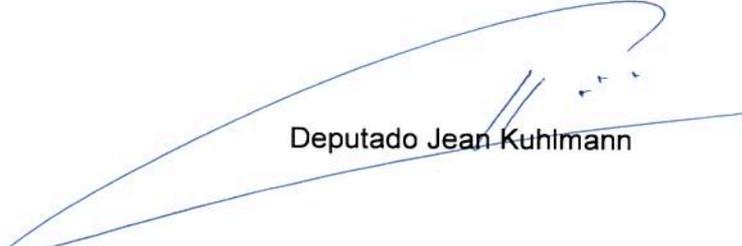
A praxe do Órgão Ambiental Estadual responsável pelo licenciamento ambiental nos casos em que a atividade é obrigada a se regularizar, seja por iniciativa do empreendedor, seja por força de fiscalização, é a cobrança Taxa de Prestação de Serviços Ambientais, prevista na Lei Estadual 15.940, de 20 de dezembro de 2012 que no caso (regularização de atividades em operação) é a soma do valor imposto para cada tipo de licença (LAP, LAI e LAO), **além da aplicação de multa que, como informado, pode variar de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), além do risco de ter sua atividade embargada.**

Ocorre que, não por culpa do órgão ambiental, mas devido ao excesso de demanda, na grande maioria das vezes aquele auto de infração aplicado ao empreendedor acaba prescrevendo, deixando o Estado de arrecadar.

Ao contrário, a aprovação do presente Projeto de Lei fará com que o empreendedor de boa-fé, sabendo que não estará sujeito à multa ou embargo quando por iniciativa buscar a obtenção da sua licença, procure o quanto antes o órgão ambiental e, assim, a atividade será desenvolvida de acordo com as normas ambientais e o Estado arrecadará com AA Taxa de Prestação de Serviços Ambientais.

Isto posto, o objeto do presente Projeto de Lei é assegurar que o empreendedor que exerce sua atividade sem a competente Licença Ambiental de Operação, QUANDO POR INICIATIVA PRÓPRIA, buscar a regularização perante o órgão ambiental não seja autuado pela infração disposta no art. 66 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Assim, certo da importância da proposição que ora apresento, peço aos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.


Deputado Jean Kuhlmann



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0036.2/2018

“Altera os parágrafos do art. 32 da Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências, para o fim de estabelecer regras para a regularização de empreendimentos em atividades sem a devida Licença Ambiental de Operação.”

Autor: Deputado Jean Kuhlmann

Relator: Deputado Ricardo Guidi

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, tramitando em regime de prioridade, que pretende alterar os parágrafos do art. 32 da Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, para o fim de estabelecer regras para a regularização de empreendimentos em atividade sem a devida Licença Ambiental de Operação (LAO).

O texto legal proposto está assim redigido:

Art. 1º Os parágrafos do art. 32 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.....

§ 1º O empreendedor enquadrado na hipótese do *caput* deste artigo que requerer a Licença Ambiental de Operação, não será autuado na forma do art. 56 desta Lei.

§ 2º O nível de abrangência dos estudos constituintes do Estudo de Conformidade Ambiental - ECA deve guardar relação de proporcionalidade com os estudos necessários para fins de licenciamento ambiental da atividade/empreendimento, considerando seu porte e potencial poluidor, no âmbito da Licença Ambiental Prévia - LAP, na medida de sua aplicabilidade ao caso concreto.

§ 3º As reformas de plantios com culturas arbóreas serão licenciadas sem que seja necessária a realização de novos estudos ambientais, desde que as atividades causadoras dos impactos sobre o meio ambiente permaneçam inalteradas.
(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Na Justificativa de fls. 03 e 04 estão aduzidas as motivações que resultaram nesta proposição legislativa, donde se extrai, segundo o Autor do epigrafado Projeto de Lei, que:

[...]

Ante a impossibilidade fática dos Órgãos Executores do Sistema Estadual do Meio Ambiente de exercerem a fiscalização sobre todas as atividades sujeitas ao Poder de Polícia, é crível que inúmeras atividades operam hoje em Santa Catarina de forma irregular sob a ótica ambiental.

Deste modo, o art. 56 da Lei 14.675/2009 remete às sanções administrativas, suas penalidades e medidas preventivas à Legislação Federal, regulada pelo Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

O referido Decreto determina em seu art. 66 que àquele que fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes está cometendo uma infração ambiental, estando sujeito às penalidades de multa que varia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e embargo.

De forma indubitável, àquela atividade sujeita ao licenciamento ambiental que está operando de forma irregular, em tempo terá que se regularizar, seja por iniciativa própria, seja por força de fiscalização dos órgãos competentes e, ao passo que isso ocorrer, aquele empreendedor, seja o grande minerador ou o pequeno produtor de queijo, terá que arcar com o preço de sua incipiência, ou negligência.

A praxe do Órgão Ambiental Estadual responsável pelo licenciamento ambiental nos casos em que a atividade é obrigada a se regularizar, seja por iniciativa do empreendedor, seja por força de fiscalização, é a cobrança Taxa de Prestação de Serviços Ambientais, prevista na Lei Estadual 15.940, de 20 de dezembro de 2012 que no caso (regularização de atividades em operação) é a soma do valor imposto para cada tipo de licença (LAP, LAI e LAO), **além da aplicação de multa que, como informado, pode variar de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), além do risco de ter sua atividade embargada.** (grifo no original)

Ocorre que, não por culpa do órgão ambiental, mas devido ao excesso de demanda, na grande maioria das vezes aquele auto de infração aplicado ao empreendedor acaba prescrevendo, deixando o Estado de arrecadar.



Ao contrário, a aprovação do presente Projeto de Lei fará com que o empreendedor de boa-fé, sabendo que não estará sujeito à multa ou embargo quando por iniciativa buscar a obtenção da sua licença, procure o quanto antes o órgão ambiental e, assim, a atividade será desenvolvida de acordo com as normas ambientais e o Estado arrecadará com AA Taxa de Prestação de Serviços Ambientais.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 21 de fevereiro de 2018 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, com base no art. 128, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa, para análise quanto aos aspectos atinentes a este Colegiado.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, cabe anotar que a competência material para dispor sobre o tema em tablado, ou seja, **estabelecer regras para a regularização de empreendimentos em atividade sem a devida LAO**, visando “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”, é comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal.

Nessa esteira, o exercício do poder de polícia, na esfera ambiental, será exercido por todos entes federativos, que se ocuparão de licenciar, autorizar, implementar políticas, bem como fiscalizar e sancionar atividades em observância à conformidade ambiental.

De tal modo, diante da competência material comum dos entes federados e a fim de organizá-la, restou determinado, que cabe à Lei Complementar, nos termos do parágrafo único do art. 23 da CF/88, fixar normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.



Nesse contexto, surgiu a Lei Complementar 140/2011, que fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Por sua vez, no que tange o licenciamento ambiental, incumbirá aos Estados, nos termos do art. 8º, XV, da Lei Complementar nº 140, de 2011, promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas em seu território, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

Assim sendo, para permitir tais atividades e, ao mesmo tempo, evitar os riscos aos diversos ecossistemas, em nosso Estado é o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC) o responsável legal pela atribuição de conceder a Licença Ambiental de Operação (LAO).

Em termos práticos, é importante destacar que, na conclusão dos empreendimentos, o IMA/SC retorna ao local para nova vistoria, a fim de constatar se a construção realizou-se de acordo com o projeto apresentado e licenciado, principalmente no tocante ao atendimento das condições e restrições ambientais. Se estiver tudo certo, de acordo com o IMA/SC, expede-se a LAO, e, somente então, o empreendimento pode começar a funcionar. Se, no entanto, estiver em desacordo, a obra pode ser embargada.

Portanto, o epigrafado Projeto de Lei serve para assegurar que o empreendedor exerça sua atividade sem a competente LAO, quando, por iniciativa própria, buscar a regularização perante o órgão ambiental, e não seja autuado pela infração disposta no art. 56 da Lei nº 14675, de 2009, desburocratizando, assim, o processo de concessão de licenciamento ambiental e desonerando o empreendedor da cobrança da Taxa de Prestação de Serviços Ambientais (TPSA), prevista na Lei estadual nº 15.940, de 20 de dezembro de 2012.



Em relação aos demais aspectos de observância obrigatória no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, ou seja, da juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não vislumbro nenhum obstáculo à regular tramitação da matéria neste Parlamento.

Em face do exposto, com base no art. 72, inciso I, combinado com o art. 142, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0036.2/2018.

Sala da Comissão,

Deputado Ricardo Guidi
Relator



Folha de Votação



A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Ricardo Guidi referente ao processo PL./0036.2/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 07 e 11.

OBS:

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Jean Kuhlmann, Darci de Matos, Dirceu Dresch, João Amin, Marcos Vieira, Mauro de Nadal, Ricardo Guidi, Rodrigo Minotto, Valdir Cobalchini.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, de de

Handwritten signature of Dep. Jean Kuhlmann

Dep. Jean Kuhlmann



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0036.2/2018

"Altera os parágrafos do art. 32 da Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências, para o fim de estabelecer regras para a regularização de empreendimentos em atividades sem a devida Licença Ambiental de Operação."

Autor: Deputado Jean Kuhlmann

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Na forma regimental, o Presidente desta Comissão de Finanças e Tributação designou-me à relatoria do Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, que "Altera os parágrafos do art. 32 da Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências, para o fim de estabelecer regras para a regularização de empreendimentos em atividade sem a devida Licença Ambiental de Operação."

Na Justificativa de fls. 03/04, o Autor da propositura assevera que o presente Projeto de Lei serve para assegurar que o empreendedor exerça sua atividade sem a competente Licença Ambiental de Operação (LAO), quando, por iniciativa própria, buscar a regularização perante o órgão ambiental, e não seja autuado pela infração disposta no art. 56 da Lei estadual nº 14.675, de 2009.

A proposição em tela foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 21 de fevereiro do ano em curso e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, em que foi aprovada por unanimidade (fl.12), nos termos do Parecer de fls. 07/11.

É o relatório pertinente.

II – VOTO

A esta Comissão, conforme o art. 142, inciso II, combinado com art. 73, II, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete manifestar-se quanto aos



aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação às peças orçamentárias vigentes, e pronunciar-se sobre o mérito em seu campo temático ou área de atividade.

Nesse sentido, observo que a lei pretendida, nos termos do epígrafado Projeto de Lei aprovado na CCJ, não implica aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, não afetando, por conseguinte, as peças orçamentárias em vigor.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0036.2/2018, conforme aprovado na Comissão precedente.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou
 unanimidade
 com emenda(s)
 aditiva(s)
 substitutiva global
 rejeitou
 maioria
 sem emenda(s)
 supressiva(s)
 modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Milton Hobus, referente ao processo PL./0036.2/2018, constante da(s) folha(s) número(s) _____

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Carlos Chiodini	Dep. Carlos Chiodini	Dep. Carlos Chiodini
Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro
Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer
Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Patrício Destro	Dep. Patrício Destro	Dep. Patrício Destro
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 19 de Dezembro de 2018

Dep. Marcos Vieira



COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0036.2/2018

"Altera os parágrafos do art. 32 da Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências, para o fim de estabelecer regras para a regularização de empreendimentos em atividades sem a devida Licença Ambiental de Operação."

Autor: Deputado Jean Kuhlmann

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini

I – RELATÓRIO

Na forma regimental, avoquei o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, que "Altera os parágrafos do art. 32 da Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências, para o fim de estabelecer regras para a regularização de empreendimentos em atividade sem a devida Licença Ambiental de Operação."

Na Justificativa de fls. 03/04, o Autor da propositura assevera que o presente Projeto de Lei serve para assegurar que o empreendedor exerça sua atividade sem a competente Licença Ambiental de Operação (LAO), quando, por iniciativa própria, buscar a regularização perante o órgão ambiental, e não seja autuado pela infração disposta no art. 56 da Lei estadual nº 14.675, de 2009.

A proposição em tela foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 21 de fevereiro do ano em curso e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, em que foi aprovada por unanimidade (fl.12), nos termos do Parecer de fls. 07/11 e Comissão de Finanças e Tributação.

É o relatório pertinente.



II – VOTO

Oriento-me, para análise da matéria nesta Comissão, no preceituado no art. 142, II, nos termos do art.83 do REGIALESC, para que se proceda a análise do aspecto referente ao turismo e meio ambiente.

Dessa forma, no que tange aos aspectos específicos a serem observados nesta Comissão, qual seja, referente as questões ambientais, está apta a seguir sua regular tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0036.2/2018, conforme aprovado na Comissão precedente.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Turismo e Meio Ambiente, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou
- unanimidade
- com emenda(s)
- aditiva(s)
- substitutiva global
- rejeitou
- maioria
- sem emenda(s)
- supressiva(s)
- modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Valdir Cobalchini, referente ao processo PL./0036.2/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 20 e 21.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL <i>Cobalchini</i>	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini
Dep. Ada Faraco De Luca	Dep. Ada Faraco De Luca	Dep. Ada Faraco De Luca
Dep. Cesar Valduga	Dep. Cesar Valduga	Dep. Cesar Valduga
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Neodi Saretta	Dep. Neodi Saretta	Dep. Neodi Saretta
Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 19 de dezembro de 2018

Cobalchini
Dep. Valdir Cobalchini